



**TC – 016.917/2015-4**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar.

**Requerente(s):** Aline Vanessa Pupim

Trata-se de expediente inominado no qual se alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal (peças 189 e 190).

A requerente Aline Vanessa Pupim é ex-funcionária da Abetar à época em que foram firmados os contratos relacionados à Carta Convite 011/2008 e sócia administradora da empresa Tosi Treinamentos Ltda. a partir de 1/2/2010 (peça 25, p. 6). Essa empresa foi contratada por meio da Carta Convite 011/2008 para prestar serviços de comunicação e assessoria de imprensa no Congresso ABETAR 2008.

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), Apostole Lazaro Chryssafidis e Atila Yurtsever (respectivamente então diretores presidente e administrativo da entidade) em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1.287/2008 (Siafi/Siconv 700434), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Congresso Abetar 2008”.

O processo foi julgado por esta Corte de Contas no Acórdão 2258/2018-TCU-Plenário (peça 105), que: julgou irregulares as contas de Alejandro Sigfrido Mercado Filho, Apostole Lazaro Chryssafidis, Sandro Luiz Ferraz Tosi, Mércia Lopes Ferraz, Abetar, Mercado Eventos Ltda. e Tosi Treinamentos Ltda. – ME; condenou-os ao pagamento do débito apurado e de multa individual; declarou a inidoneidade das empresas Abetar, Tosi Treinamentos e Mercado Eventos por cinco anos para fins de participar de licitação na Administração Pública Federal e considerou graves as infrações cometidas por Alejandro Sigfrido Mercado Filho, Apostole Lazaro Chryssafidis e Mércia Lopes Ferraz, para inabilitá-los por cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Em essência, restaram configurados nos autos a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do convênio, bem como o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por parte dos sócios das empresas contratadas, a teor do voto de peça 106.

Feito o breve histórico, passa-se ao exame.

A petição de peças 189 e 190 limita-se a arguir prescrição, não se caracterizando como recurso em sentido estrito.

Nesses casos, não se verifica possível aplicar o princípio da fungibilidade para receber o expediente como recurso de reconsideração em razão de sua inviabilidade jurídica decorrente do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a empresa Tosi Treinamentos Ltda. ocorrido em 1/8/2019 (peça 152).

Em situação similar, a Presidência do Tribunal assim se manifestou quanto às petições que não



podem ser recebidas como recurso (TC 014.145/2012-0, peça 314):

15. Por ser anterior à Resolução-TCU 344/2022, a Resolução-TCU 259/2014 não previu o rito processual para o pedido de avaliação de ocorrência de prescrição. Portanto, não há se falar em sua aplicação ao caso presente. Por consequência, também não é cabível adotar o art. 1º, inciso XI, da Portaria-TCU 3/2023.

(...)

19. Essa petição (peça 300), apesar de buscar a reforma de uma decisão, não se caracteriza como recurso, de modo que não cabe o sorteio de novo relator. A condução do feito deve ficar a cargo do relator original do processo, no caso, o Ministro Benjamin Zymler.

Do exposto, conclui-se que a petição que aponta prescrição da pretensão punitiva, por não se caracterizar como recurso, deve ser examinada pela unidade técnica de origem e submetida ao relator do processo.

Com estas considerações, propõe-se:

a) **receber as peças 189 e 190 como mera petição e negar seguimento**, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Res. TCU 259/2014;

b) encaminhar os autos **à unidade técnica de origem** e, posteriormente, **ao gabinete do relator original do processo**, para exame da ocorrência da prescrição; e

b) **à Seproc**, dar ciência ao responsável e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 30/9/2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Marcelo Takeshi  
AUFC - 6532-3